



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 280 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E , em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000 00, e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ann	
	Aa três séries	KzR 250 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 115 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 85 750 000 00	
	A 3.ª série	KzR 55 500 000 00	

## SUMÁRIO Conselho de Ministros

### Decreto -Lei n.º 7/97:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Juventude e Desportos —Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto-lei

### Decreto n.º 67/97:

Aprova o regulamento do Registo de Imprensa e Serviço Complementar

## Ministério das Finanças

### Decreto executivo n.º 42/97:

Determina que a cobrança do Imposto de Consumo sobre bens não essenciais, supérfluos e de luxo, reverte para reforço de natureza «Transferência para pessoas e famílias»

### Rectificação:

Ao Decreto n.º 39/97, de 25 de Agosto, que actualiza as taxas do imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, publicado no Diário da República n.º 40, 1.ª série

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 7/97 de 12 de Setembro

Tomando-se necessário reajustar a estrutura orgânica do Ministério da Juventude e Desportos, por forma a melhor cumprir com as atribuições que lhe foram cometidas por força da Lei n.º 3/89,

Considerando que a experiência e a actual conjuntura sócio política e institucional aconselham a alterar alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 56/89, de 22 de Setembro e a própria filosofia funcional e consequentemente estrutural do Ministério da Juventude e Desportos, dotando-o de uma estrutura mais capaz e objectivada ao cabal cumprimento das suas actividades

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Juventude e Desportos e respectivo organigrama, anexo ao presente decreto-lei e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Juventude e Desportos

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto-lei

Art. 4.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dínam*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

## ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

### CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

#### ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério da Juventude e Desportos é o órgão da Administração Pública encarregue de assegurar a materialização da política juvenil e desportiva do Estado

**Decreto n.º 67/97**  
de 12 de Setembro

Convindo proceder a regulamentação da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho, (Lei de Imprensa) e da lei que aprova o Código de Publicidade

Havendo necessidade de se definir o procedimento do registo de imprensa e serviço complementar

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento do Registo de Imprensa e Serviço Complementar, anexo ao presente decreto e de que é parte integrante

Art. 2.º — As dúvidas surgidas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor à data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dünen*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO DO REGISTO DE IMPRENSA  
E SERVIÇO COMPLEMENTAR**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Serviços de Registo**

**ARTIGO 1.º**  
**(Competência)**

Os serviços de registo previstos e enumerados nos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho, (Lei de Imprensa) são da competência da Direcção Nacional de Publicidade e Publicações, do Ministério da Comunicação Social

**ARTIGO 2.º**  
**(Do registo obrigatório)**

1 É obrigatória a inscrição no Ministério da Comunicação Social dos seguintes registos:

- a) publicações periódicas, com a indicação do título, periodicidade, sede, entidade proprietária, respectivos corpos gerentes de direcção,
- b) empresas jornalísticas e sociedades de empresas jornalísticas, com a indicação dos detentores das partes sociais, sua discriminação e corpos gerentes,
- c) empresas editoriais, com a indicação da sede e respectivos corpos gerentes,
- d) empresas noticiosas estrangeiras autorizadas a exercer a sua actividade na República de Angola com a indicação da sede, forma de constituição e responsável em Angola,

- e) correspondentes de imprensa estrangeira,
- f) agências e outras entidades que tenham por objecto exclusivo o exercício da actividade publicitária,
- g) outras empresas cujo objecto social inclui igualmente o exercício da actividade publicitária

2 As modificações que se verificarem em qualquer dos elementos previstos no número anterior deverão ser comunicadas ao Ministério da Comunicação Social no prazo máximo de 30 dias, após a sua verificação

3 O início da actividade das publicações periódicas, empresas jornalísticas e empresas editoriais está condicionado ao preceituado no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 22/91

4 As publicações estrangeiras difundidas em Angola estão sujeitas ao presente regulamento

5 O exercício da actividade de importação e distribuição de publicações estrangeiras carece apenas de registo no Ministério da Comunicação Social

**ARTIGO 3.º**  
**(Limitações ao registo)**

1 Não é permitido o registo de publicações que incitem à violência, a práticas de crimes ou violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos

2 É interdito o registo e distribuição de publicações com características susceptíveis de perturbar a ordem, saúde e moralidade públicas ou que tenham gravuras e linguagem pornográfica ou erótica

**ARTIGO 4.º**

As agências de imprensa estrangeira e os correspondentes da imprensa estrangeira legalmente registados, estão sujeitos ao pagamento de impostos nos termos da legislação em vigor

**CAPÍTULO II**  
**Dos Registos**

**ARTIGO 5.º**  
**Dos actos de registo**

Salvo disposição em contrário, os registos só serão efectuados quando requeridos

**ARTIGO 6.º**  
**(Do registo das publicações oficiais)**

As publicações periódicas editadas por entidades oficiais nacionais, bem como as editadas por organismos estrangeiros, são inscritos no registo mediante simples comunicação da entidade de que dependem

**ARTIGO 7.º**  
**(Actos de registo em geral)**

1 Os registos são lavrados em livros próprios, por simples extractos, em face dos elementos que lhes devem servir de base

2 As alterações verificadas nos elementos das inscrições iniciais constantes das alíneas do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, são registadas por averbamento

3 As inscrições devem conter como requisitos comuns, além da assinatura do Director Nacional de Informação

- a) o número de ordem e a data da correspondente entrada no livro diário,
- b) o número de ordem privativo das inscrições da respectiva natureza

**ARTIGO 8.º**  
(Quem pode requerer os registos)

1 Os registos só serão efectuados a pedido das entidades proprietárias das empresas jornalísticas, editoriais, noticiosas, agências ou outras entidades que exerçam actividade publicitária dos directores dos periódicos e correspondentes de imprensa estrangeira, em requerimento dirigido ao Ministro da Comunicação Social, escrito em papel selado com assinatura reconhecida ou mediante apresentação do bilhete de identidade ou outro documento que identifique o requerente.

2 Exceptua-se do disposto no número anterior a comunicação de alterações posteriores em qualquer dos elementos do registo, que será feito em papel comum.

3 Os documentos e declarações destinadas a instruir os pedidos devem ser feitos em papel selado ou devidamente selado e juntos ao requerimento.

4 Os registos são gratuitos.

**ARTIGO 9.º**  
(Ordem e prazo para os registos)

1 As inscrições serão efectuadas segundo a data e a ordem de apresentação no livro diário.

2 Nenhum acto de registo pode ser lavrado sem que se mostre apresentado no livro diário.

3 Os registos serão efectuados no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação no livro diário, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 22/91, (Lei de Imprensa).

**ARTIGO 10.º**  
(Inscrições definitivas e provisórias)

1 As inscrições podem ser definitivas ou provisórias.

2 As inscrições só serão provisórias por dúvidas e se qualquer documento obrigatoriamente destinado a instruir o requerimento, não fizer prova cabal do fim a que se destina.

3 As inscrições provisórias caducam, se dentro de 2 meses, não forem convertidas em definitivas.

4 Se o registo for recusado por deficiência dos elementos apresentados, os interessados podem renovar o pedido, desde que as deficiências verificadas sejam supridas.

5 O registo não será efectuado quando a entidade requerente não preencher os requisitos exigidos por lei.

**ARTIGO 11.º**  
(Notificação dos registos)

Os interessados serão notificados dos registos efectuados e das decisões de recusa ou cancelamento.

**ARTIGO 12.º**  
(Certidões dos registos)

1 Desde que requerido, podem ser passadas certidões dos registos.

2 No requerimento deverá ser mencionado o fim a que a certidão se destina.

3 As certidões emitidas deverão conter a indicação do fim para que foram requeridos e não poderão ser utilizadas para outros efeitos.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Livros de Registo**

**ARTIGO 13.º**  
(Livros obrigatórios)

1 Existirão no serviço de registos de imprensa e serviço complementar obrigatoriamente os seguintes livros:

- a) livro diário,
- b) livro de registo de publicações periódicas,
- c) livro de registo de empresas jornalísticas e sociedades de empresas jornalísticas,
- d) livro de registo de empresas editoriais,
- e) livros de registo de agências noticiosas estrangeiras e autorizadas a exercer a sua actividade em Angola;
- f) livro de registo de correspondentes de imprensa estrangeira,
- g) livros de registo das agências de publicidade,
- h) livros de registo de cancelamento e recusas.

2 Todos os livros referidos no número anterior terão termo de abertura e encerramento e serão numerados e rubricados em todas as folhas, pelo Director Nacional de Publicidade e Publicações.

**ARTIGO 14.º**  
(Fins a que se destinam os livros)

1 O livro diário destina-se à anotação discriminada dos requerimentos e documentos apresentados para registo e a menção do livro e folhas em que foram lavrados os actos requeridos e do despacho proferido sobre os requerimentos.

2 O livro de cancelamento e recusa destina-se à anotação específica dos motivos que levaram a recusar o acto requerido.

3 Os demais destinam-se à anotação dos registos efectuados.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Registo de Publicações Periódicas**

**ARTIGO 15.º**  
(Quem requer os registos)

O registo das publicações periódicas deve ser requerido pelo Director designado, em representação da entidade proprietária ou no caso de esta ser pessoa singular, pelo proprietário.

**ARTIGO 16.º**  
(Isenção de registo)

1 Não estão sujeitos a registo os suplementos dos periódicos, desde que publicados e distribuídos juntamente com estes como sua parte integrante, exceptuando os casos em que aqueles aparecem com Directores próprios ou com título diferente daquele que identifique os periódicos em que se incluem.

2 Não estão sujeitas a registo as publicações editadas por representações diplomáticas e culturais estrangeiras, acreditadas em Angola.

**ARTIGO 17.º**  
(Requisitos dos requerimentos)

1 O requerimento para registo de publicações periódicas deverá conter as seguintes indicações:

- a) título que não deve confundir-se, quer no aspecto vocabular, quer no gráfico, com outros títulos já registados ou cujo registo já tenha sido requerido,
- b) periodicidade,
- c) endereço da Redacção e de Administração,
- d) entidade proprietária,
- e) corpos gerentes,
- f) limites geográficos da sua circulação,
- g) nome do Director designado, Director-Adjunto e Sub-Director, se os houver.

2 O requerimento para registo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) declaração da entidade proprietária em como se não verificaram modificações constantes do seu registo no Ministério da Comunicação Social;
- b) certidão negativa do registo do título passada pelos serviços competentes,
- c) certificado de registo de propriedade,
- d) extracto do *Diário da República* onde se publicou o pacto social, para as sociedades em forma comercial

3 A declaração referida na alínea a) do número anterior apenas se justifica no caso de não ser simultâneo o registo da publicação periódica e o da entidade proprietária

4. Com o requerimento a que se refere o n.º 2 devem igualmente ser entregues os documentos a seguir indicados e relativos aos Directores e Directores-Adjuntos e Sub-Directores, se os houver

- a) certidão de registo de nascimento ou outro documento comprovativo de nacionalidade angolana,
- b) certificado do registo criminal

**ARTIGO 18.º**  
(Casos de recusa)

1 O registo de publicações periódicas será recusado sempre que se verificarem as circunstâncias seguintes

- a) omissão no requerimento dos requisitos exigidos;
- b) falta de apresentação de qualquer dos documentos que devem instruir o requerimento

2. Será recusado o registo do periódico cujo título induza em erro ou confusão pela sua semelhança gráfica, figurativa ou fonética com o de algum periódico já registado.

**ARTIGO 19.º**  
(Cancelamento da inscrição)

1 Se o periódico não começar a ser publicado no prazo de 60 dias, caso seja diário ou no prazo de 90 dias, caso o não seja, a contar da data da sua inscrição ou se a publicação estiver interrompida por igual tempo, a respectiva inscrição será cancelada oficiosamente

2. Se o periódico for anual, a inscrição só será cancelada pela interrupção da publicidade durante 2 anos

**CAPÍTULO V**

**Do Registo das Empresas Jornalísticas e Sociedades de Empresas Jornalísticas**

**ARTIGO 20.º**  
(Requisitos do requerimento)

1 O requerimento para registo das empresas jornalísticas deverá conter as seguintes indicações

- a) identificação completa,
- b) sede,
- c) detentores discriminados das partes sociais,
- d) director ou corpos gerentes, conforme o caso.

2 O requerimento será acompanhado de uma certidão do acto constitutivo, publicado no *Diário da República* e um documento de inscrição na Repartição de Finanças

**ARTIGO 21.º**  
(Outros requisitos)

Se a entidade a inscrever for pessoa colectiva, o requerimento a que se refere o artigo anterior será acompanhado do documento comprovativo da sua criação ou constituição, publicado no *Diário da República*, bem como de um documento comprovativo de pagamento de imposto

**ARTIGO 22.º**  
(Registo dos corpos gerentes e das pessoas singulares)

O registo dos corpos gerentes e das pessoas singulares proprietárias de publicações periódicas, depende ainda da junção dos documentos referidos no artigo 16.º n.º 2, deste regulamento e bem assim, do atestado de residência, tratando-se de titulares de empresas individuais

**ARTIGO 23.º**  
(Cancelamento oficioso da inscrição)

A inscrição das empresas jornalísticas proprietárias de periódicos será cancelada oficiosamente caso se verifiquem, em relação ao único ou a totalidade dos periódicos por elas editadas as situações previstas no artigo 17.º deste diploma

**ARTIGO 24.º**  
(Empresa sob forma de sociedade anónima)

Se a empresa for constituída sob a forma de sociedade anónima, o requerimento deverá ser instruído com a relação dos respectivos accionistas, identificando-os mediante a indicação do nome completo, idade, estado civil, residência habitual e nacionalidade dos mesmos, número e acções que possuem

**ARTIGO 25.º**  
(Requisitos dos requerimentos de sociedades de empresas jornalísticas)

1. O requerimento para registo de sociedades de empresas jornalísticas conterá as seguintes indicações

- a) denominação;
- b) detentores discriminados das partes sociais e indicação dos respectivos valores,
- c) corpos gerentes

2 No caso das sociedades anónimas que sejam sócias daquela que é proprietária da publicação, o requerimento deverá igualmente ser acompanhado dos documentos a que se refere o número anterior

**CAPÍTULO VI**

**Do Registo das Empresas Editoriais**

**ARTIGO 26.º**  
(Requisitos de requerimento)

1 O requerimento para registo das empresas editoriais deverá conter as seguintes indicações

- a) nome ou denominação,
- b) sede,
- c) director ou corpos gerentes

2 O requerimento deverá ser acompanhado de uma certidão do acto constitutivo, publicado no *Diário da República* e um documento comprovativo de pagamento de impostos



**ARTIGO 27.º****(Regime jurídico das empresas editoriais que editem publicações periódicas)**

As empresas editoriais que editem publicações periódicas ficarão submetidas ao regime jurídico das empresas jornalísticas.

**ARTIGO 28.º**  
**(Outros requisitos)**

1 Se a empresa a inscrever for pessoa colectiva, o requerimento a que se refere o artigo 25.º deverá ser acompanhado da escritura da constituição da empresa, publicada no *Diário da República*.

2 Às sociedades comerciais é ainda exigida a certidão de matrícula com indicação dos gerentes ou administrativos.

3 Se a empresa for constituída sob a forma de sociedade anónima, deverá juntar-se ainda a relação dos accionistas a quem pertencem as acções nominativas, nos termos referidos no artigo 23.º do presente regulamento.

**CAPÍTULO VII****Do Registo das Agências Noticiosas Estrangeiras e dos Profissionais da Imprensa Estrangeira****ARTIGO 29.º****(Do registo das agências noticiosas)**

O registo das agências noticiosas estrangeiras autorizadas a exercer a sua actividade em território nacional é efectuado no Centro de Imprensa Aníbal de Melo, onde para efeito serão credenciadas.

**ARTIGO 30.º****(Do registo dos profissionais de imprensa estrangeira)**

1 O registo dos correspondentes de imprensa estrangeira autorizados a exercer a sua actividade em território nacional é efectuado no Centro de Imprensa Aníbal de Melo, entidade que os credenciará como correspondentes em Angola.

2 Os profissionais angolanos ao serviço de órgãos de comunicação social estrangeiros deverão ser registados no Centro de Imprensa Aníbal de Melo, entidade que os credenciará como correspondentes de imprensa estrangeira em Angola.

**CAPÍTULO VIII****Do Registo das Agências de Publicidade****ARTIGO 31.º****(Requisitos dos requerimentos)**

1. O requerimento para registos de Agências de Publicidade deverá conter as seguintes indicações:

- a) nome, nacionalidade, número do bilhete de identidade, local e data de emissão do bilhete de identidade e morada do requerente,
- b) designação da empresa,
- c) corpos gerentes da empresa,
- d) endereço da empresa,
- e) objecto social da empresa.

2 Devem igualmente ser entregues com o requerimento

- a) cópia do certificado do Registo Notarial que refere a escritura da empresa ou extracto do *Diário da República*, onde se publicou o pacto social, para as sociedades em forma comercial,

- b) cópia do registo da Conservatória do Registo Comercial, para o caso de proprietários individuais,
- c) cópia do Certificado de Inscrição da Repartição de Finanças, com os impostos em dia,
- d) fotocópia do bilhete de identidade do requerente ou outro documento comprovativo da cidadania angolana.

**ARTIGO 32.º**  
**(Casos de recusa)**

1 O registo das agências será recusado sempre que se verificarem as circunstâncias seguintes:

- a) omissão no requerimento dos requisitos exigidos,
- b) falta de apresentação de qualquer dos documentos que devem instruir o requerimento.

2 Será recusado o registo da agência cuja denominação induza em erro ou se confunda pela sua semelhança gráfica, figurativa ou fonética, com a de alguma agência já registada.

**CAPÍTULO IX****Dos recursos****ARTIGO 33.º****(Recursos das decisões de recusa ou de cancelamento)**

1 Das decisões que recusem os registos ou determine o seu cancelamento podem os interessados recorrer, no prazo de 15 dias, para o Ministro da Comunicação Social, em requerimento feito em papel selado e apresentado na Direcção Nacional de Publicidade e Publicações, no qual serão invocados os fundamentos do recurso.

2 Ao requerimento de recurso poderá o recorrente juntar os documentos que julgue necessários.

3 O recurso deverá ser decidido pelo Ministro da Comunicação Social no prazo de 30 dias, a contar da data da sua apresentação.

**ARTIGO 34.º**

1 Da decisão do Ministro da Comunicação Social podem os interessados interpor recurso contencioso nos termos da lei geral.

2 Afim de possibilitar o exercício deste direito, a decisão do Ministro da Comunicação Social deverá ser notificada aos interessados, nos 30 dias seguintes ao da data em que a decisão tiver sido proferida.

**CAPÍTULO X****Disposições Finais e Transitórias****ARTIGO 35.º****(Das publicações e entidades existentes)**

As publicações e as entidades sujeitas a registo nos termos da lei de imprensa e do presente diploma, existentes à data da entrada em vigor deste regulamento, têm o prazo de 90 dias para regularizarem o seu registo, findo o qual serão as suas publicações consideradas ilegais ou deixarão de exercer a sua actividade em Angola, nos termos da lei.

**ARTIGO 36.º****(Garantia dos registos anteriores)**

Ficam garantidos para todos os efeitos os registos efectuados até à entrada em vigor do presente regulamento, sem prejuízo do suprimento das irregularidades porventura neles existentes.

**ARTIGO 37.º**  
(Dispensa de apresentação de documentos)

As empresas e entidades cuja actividade principal não seja editar publicações periódicas poderão, desde que tais publicações se destinem a difusão restrita, ser dispensadas da apresentação de alguns dos documentos atrás referidos

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Decreto executivo n.º 42/97**  
de 12 de Setembro

Tendo-se verificado em alguns casos, o uso indevido de Rubrica Despesas com o Pessoal para o pagamento de Pensões de Antigos Combatentes,

Convindo, corrigir esta situação e ao mesmo tempo dotar a natureza Transferências para pessoas e famílias dos recursos necessários para a satisfação das crescentes necessidades desta faixa da nossa população, com a qual a nação tem particular dever de gratidão e que ao Estado cabe materializar em apoio social que permita uma vida digna

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

**Artigo 1.º** — Da cobrança do Imposto de Consumo sobre bens não essenciais, supérfluos e de luxo, constantes da respectiva Tabela, reverte para reforço de natureza Transferência para pessoas e famílias Pensões de antigos combatentes do Código 357105, do Anexo VI - Resumo Geral da Despesa por Natureza do Orçamento Geral do Estado, a percentagem de 5%

**Art 2.º** — Estes recursos adicionais destinam-se a reforçar a dotação da já referida natureza, de modo a permitir ao Governo melhorar progressivamente, as condições de vida destes esforçados obreiros da Independência Nacional

**Art 3.º** — Os recursos são transferidos mensalmente, na proporção da respectiva cobrança

**Art 4.º** — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

**Art 5.º** — Este decreto executivo entra em vigor em 1 de Agosto de 1997

Publique-se

Luanda, aos 31 de Julho de 1997

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*

### Rectificação

Por terem saído inexactas as Parcelas Fixas da Tabela do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, aprovada pelo Decreto executivo n.º 39/97, de 25 de Agosto, publicado no *Diário da República* n.º 40 1.ª série de 25 de Agosto de 1997, rectifica-se a tabela inserida no referido decreto executivo, devendo a mesma ser substituída pela seguinte

Rendimento (em KaR.)	Imposto
Até 30 000 000 00	Isento
Mais de 30 000 000 00 até 90 000 000 00	4% sobre o excesso de 30 000 000 00
Mais de 90 000 000 00 até 150 000 000 00	Parcela fixa de 2 400 000 00+6% sobre o excesso de 90 000 000 00
Mais de 150 000 000 00 até 300 000 000 00	Parcela fixa de 6 000 000 00+10% sobre o excesso de 150 000 000 00
Mais de 300 000 000 00	Parcela fixa de 21 000 000 00+15% sobre o excesso de 300 000 000 00

Publique-se

Luanda, aos 3 de Setembro de 1997

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*